



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

Projeto de Lei nº 29 De 01 de Outubro de 2012

“Disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana e dá outras providências”.

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I

Art. 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a arborização urbana, entendida como o conjunto de plantas que contribuem para a arborização de espaços públicos e privados, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos.

Parágrafo único - Constitui agrupamento arbóreo um conjunto de árvores, independentemente do número de indivíduos e de espécies, podendo ser espontâneas ou cultivadas, nativas ou exóticas.

Art. 2º - Dos Laudos Técnicos, constantes desta Lei e que servirão de embasamento para tomada de decisões em relação à Arborização Urbana, deverão constar:

- a** - Endereço onde encontra-se o espécime;
- b** - Estado fitossanitário;
- c** - Justificativa da necessidade de intervenção;
- d** - Documentação fotográfica elucidativa;
- e** - Responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

Art. 3º - Fica oficializado e adotado em todo o município de Joanópolis o livro Arborização Urbana, editado pela Companhia Energética de Minas Gerais / Fundação Biodiversitas de 2011, que servirá de referência para o planejamento, implantação e manejo de arborização urbana.

CAPITULO II Da Arborização Urbana

Art. 4º - Fica estabelecido que cada logradouro terá um projeto de arborização específico.

Art. 5º - As árvores que se mostrem inadequadas ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidas a podas de galhos e, eventualmente, de raízes, desde que não comprometam a estabilidade da planta, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes.

Parágrafo único - As árvores existentes nas áreas públicas poderão ser gradativamente substituídas quando estiverem deformadas ou enfraquecidas por doenças, ataques de pragas, podas sucessivas ou acidentes, quando atestado por Laudo Técnico.

Art. 6º - É proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas.

Parágrafo único - As decorações natalinas serão permitidas, desde que provisórias, e que não causem nenhum dano às árvores, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades da Lei.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

CAPITULO III

Do Plantio, Poda, Replante, Supressão e Substituição de Árvores na Área Urbana

Art. 7º - O munícipe poderá efetuar nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replante de árvores em frente à sua propriedade, mediante autorização por escrito do órgão municipal responsável pela arborização urbana, observadas as recomendações do livro Arborização Urbana, editado pela Companhia Energética de Minas Gerais / Fundação Biodiversitas de 2011.

Parágrafo único - O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este artigo, implicará na substituição da espécie plantada, podendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

Art. 8º - O pedido de poda ou supressão de árvores em logradouros públicos ou em terrenos particulares deve ser realizado junto ao Setor de Arrecadação.

Art. 9º - A poda de árvores em logradouros públicos só será autorizada mediante Laudo Técnico, realizado por técnico da Secretaria do Meio Ambiente, nas seguintes circunstâncias:

- I** - para condução, visando sua formação;
- II** - sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços ;
- III** - para sua limpeza, visando somente a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;
- IV** - quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;
- V** - para a recuperação de arquitetura da copa.

Parágrafo único - As podas de árvores deverão obedecer às instruções contidas no livro Arborização Urbana, editado pela Companhia Energética de Minas Gerais / Fundação Biodiversitas de 2011.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

Art. 10º - em se tratando de árvore em propriedade particular, é dispensada a autorização especial para execução de poda, para manutenção e formação da árvore, respeitando os parâmetros do Artigo 12, desta lei.

Art. 11º - A supressão de árvores em logradouros públicos só será autorizada mediante Laudo Técnico, realizado por técnico da Secretaria da Agricultura, nas seguintes circunstâncias:

- I** - quando o estado fitossanitário justificar a prática;
- II** - quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;
- III** - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- IV** - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- V** - quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana.

Art. 12º - Fica proibida a poda excessiva ou drástica que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa. Fica também proibida a poda de árvores em época de floração.

Parágrafo único – Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- a) o corte de mais de 50% do total de massa verde da copa;
- b) o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio da árvore.

Art. 13º - Os serviços de poda ou supressão de árvores em logradouros públicos somente poderão ser executados:

- I** – por funcionários da Prefeitura Municipal treinados, assistido por um responsável indicado pela Secretaria do Meio Ambiente e/ou pela Secretaria de Obras;
- II** - por funcionário de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

III – por soldados do corpo de bombeiros e funcionários da Defesa Civil nos casos emergenciais com comunicação no prazo máximo de 15 (quinze) dias a Secretaria do Meio Ambiente, esclarecendo os motivos e os serviços executados.

IV- pelo interessado, desde que obtenha autorização especial junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, respeitando os parâmetros do Artigo 11, desta lei.

Art. 14º - Novos empreendimentos imobiliários deverão apresentar projetos de arborização do sistema viário, das praças e áreas verdes, com calçadas de largura mínima de 2 (dois) metros, de forma a permitir a arborização urbana de acordo com o livro Arborização Urbana, editado pela Companhia Energética de Minas Gerais / Fundação Biodiversitas de 2011, ficando a emissão do “habite-se” condicionada à execução destes projetos .

Parágrafo único - Tais projetos deverão ser analisados e aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente, órgão responsável pela arborização urbana.

Art. 15º - Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo, e outros serviços públicos, executados em áreas de domínio público deverão ser compatibilizados com a arborização, de modo a evitar podas, danos e supressões.

CAPITULO IV

Dos Danos, das Infrações, Sanções e do Recurso

Art. 16º - Além das penalidades previstas nas legislações Federal e Estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - multa no valor de 30 UFESPs, ou outra unidade que venha substituí-la, por árvore abatida sem autorização ou podada drasticamente, com diâmetro à altura do peito (DAP) de até 20 (vinte) centímetros.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

II - multa no valor de 50 UFESPs, ou outra unidade que venha substituí-la, por árvore abatida sem autorização ou podada drasticamente, com DAP superior a 20 (vinte) centímetros.

§ 1º – O mandante da infração fica obrigado a plantar uma muda para cada árvore abatida sem autorização ou podada drasticamente, no período máximo de 15 (quinze) dias corridos, comprovando o plantio através de laudo fotográfico. A espécie e o porte da muda a ser plantada será indicada pela Secretaria do Meio Ambiente. A cada 6 (seis) meses após o plantio, o mandante da infração terá que comprovar com laudo fotográfico que a muda plantada está em perfeitas condições, até o pleno estabelecimento da mesma. Caso isso não ocorra, uma multa de mesmo valor será reaplicada.

§ 2º - As multas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência da infração.

Art. 17º - A autuação e o Auto de Infração, com as informações das irregularidades constatadas, serão lavrados por funcionários da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 1º - Caso o infrator recuse o recebimento do Auto de Infração e Multa, o fiscal lavrará o mesmo, especificando a recusa e, se possível, na presença de duas testemunhas.

§ 2º - O Auto de Infração e Multa deverá ser publicado posteriormente no Diário Oficial do Município e cópia do mesmo deverá ser enviado ao infrator pelo Correio, através de Aviso de Recebimento (A.R.) .

Art. 18º - Respondem, solidariamente, pelas infrações:

a - o mandante;

b - seu autor material;

c - quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso, a partir da ciência do infrator.

§ 2º - Caso o infrator se recuse a dar ciência no Auto de Infração e Multa, o agente fiscal deverá agir conforme determina o art. 17º.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

§ 3º - Neste caso, o prazo para a interposição de recurso se iniciará quando o aviso de Recebimento (A.R.) for assinado.

§ 4º - Caso o infrator se recuse a assinar o Aviso de Recebimento (A.R.), o prazo para recurso deverá ser contado a partir da publicação do Diário Oficial do Município.

Art. 19º - O recurso será avaliado por profissional hierarquicamente superior ao funcionário que lavrou o Auto de Infração e Multa, estabelecendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o seu deferimento ou indeferimento.

Art. 20º - O procedimento relativo ao recolhimento da multa se dará conforme estabelecido pela Setor de Arrecadação da Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis, mediante a emissão do DARF (Documento de Arrecadação Financeira).

§ 1º - O valor recolhido pelo contribuinte, será destinado para projetos relacionados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso do não recolhimento do valor devido no prazo estipulado, o débito deverá ser inscrito no Serviço de Dívida Ativa, cobrando-o posteriormente através de via judicial.

Art. 21º - Se a infração for cometida por servidor público municipal, no exercício de suas funções, a penalidade será aplicada nos moldes da legislação trabalhista em vigor, nas seguintes modalidades:

- a) Advertência por escrito
- b) Suspensão.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

CAPITULO V Das Disposições Finais

Art. 22º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 23º - Ficam revogadas a Lei 1039/94 e a Portaria número 20, de 18/03/2004.

Art. 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Joanópolis, 01 de outubro de 2012.

**Celso Soares Nogueira
Prefeito**